



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO JURÍDICO
ANÁLISE RECURSAL

Processo nº : 068/2024
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 007/2024
Assunto : Recurso administrativo
Recorrentes : MG Controle de Acesso Eireli e 54.028.818 Rogerio Vieira de Almeida

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI, contra decisão do Pregoeiro em que declarou a empresa 54.028.818 ROGERIO VIEIRA DE ALMEIDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 007/20214.


O recurso e contrarrazões administrativos foram interpostos no prazo e forma legal, tal como previsto no item 14 do edital.

A Recorrente, MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI, alegou em síntese, que a empresa 54.028.818 ROGERIO VIEIRA DE ALMEIDA, não poderia ter sido declarada vencedora, uma vez que não cumpriu as exigências editalícias. Os argumentos foram os seguintes:

“[...] 1 - o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante 54.028.818 Rogerio Vieira de Almeida, não apresentou as exigências que atenda o edital”. Argumentando em síntese que, a comprovação técnica pressupõe a experiência e aparelhamento técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a inferência da capacidade técnica da parte licitante não seria apenas a prova da aptidão dos profissionais que integram os seus quadros, a qualificação técnica profissional, como também a demonstrar a experiência da empresa na execução do objeto licitado.

2 - Além disso, alega que a licitante não preencheu a proposta conforme exigido no item 7.1 do edital. Alegando por fim que a supostas irregularidades são insanáveis [...]”.

Devidamente notificada, a empresa recorrida 54.028.818 ROGERIO VIEIRA DE ALMEIDA apresentou contrarrazões, oportunidade que sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Pregoeiro, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção de sua habilitação.


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seu anexos, os documentos de habilitação da licitante declarada vencedora e o respectivo recurso e contrarrazões.

Cumpra esclarecer, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação acostada nos autos, pelos licitantes, bem como pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

É o relatório.

Fundamentação

Considerações Preliminares

Em um primeiro momento, é importante esclarecer que a licitação é um processo de seleção pública cujo objetivo é escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse processo, a igualdade de condições entre todos os concorrentes deve ser assegurada, sob pena de violação do princípio da isonomia, consagrado no artigo 1º da Constituição. Além disso, é fundamental que se observe todos os demais princípios que orientam o procedimento licitatório.

Dentro desse contexto, é relevante destacar o artigo 12 da Lei 14.133/21, que assim estabelece.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

[...]

HHO
Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/SP 123.456



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Do Mérito

No que se refere ao primeiro questionamento da empresa MG Controle de Acesso EIRELI sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante declarada vencedora, verifica-se que o Pregoeiro observou rigorosamente os ditames legais e editalícios. Conforme o artigo 67, incisos II, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:** (grifo nosso)

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso).

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O caput do Artigo 67 deixa claro ao empregar a expressão "será restrita a", indicando que não é permitida nenhuma exigência além daquelas estabelecidas no próprio artigo 67.

Quanto ao argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado não é similar ao objeto e que "a comprovação técnica pressupõe a experiência e aparelhamento técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado", é pertinente considerar o que revela o Acórdão 449 do TCU:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem **comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na**

HO
Clodoaldo de França M. Nunci
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40


execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Assim, conforme o artigo 67 e a jurisprudência do TCU, na ausência de devida motivação técnica para demonstrar a complexidade do objeto restrita à parcela de maior relevância, não há necessidade de exigência de atestado de capacidade técnica. No presente caso, a área técnica solicitante não definiu critérios de complexidade restrita à parcela de maior relevância no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência que justificassem essa exigência, conforme alegado pela recorrente. Portanto, o Pregoeiro agiu corretamente ao constatar que o atestado apresentado estava em conformidade com o edital, uma vez que o objeto da licitação pertence ao ramo da informática e guarda similaridade com o atestado apresentado.

Em relação ao questionamento de que a licitante vencedora não apresentou a proposta conforme exigido pelo item 7.1 do edital, o Pregoeiro tomou a decisão correta ao considerar que se trata de um erro meramente formal, conforme disciplina o art. 12, inciso III da nova Lei de Licitações, uma vez que tal correção não implica em alteração substancial da proposta, como, por exemplo, a inclusão do timbre da empresa. É importante destacar que a desclassificação de um licitante não deve ocorrer devido a exigências de pouca relevância, em conformidade com o princípio do formalismo moderado e com o objetivo de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Para reforçar este argumento, vejamos o que diz o Acórdão nº 1211/2021 do TCU, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

No mesmo sentido o acórdão nº. 357/2015, sob a relatoria do Ministro BRUNO DANTAS:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

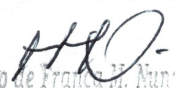
Portanto, a decisão do respeitável Pregoeiro encontra-se em plena consonância com a Lei de Licitações e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A jurisprudência deixa claro que a diligência tem como finalidade esclarecer ou complementar a instrução.

Nesse contexto, Marçal Justem Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Portanto, em consonância com um dos princípios fundamentais que orientam o processo licitatório, a busca pela proposta mais vantajosa, o pregoeiro tem a obrigação de conduzir diligência para o devido sanar dúvidas, em total conformidade com as disposições legais.


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.748



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Considerando, portanto, os argumentos expostos anteriormente, especialmente com base nas garantias dos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e no Formalismo Moderado, além de levar em conta a ausência de vícios no edital deste procedimento licitatório e a conformidade com os requisitos de habilitação e da proposta, conclui-se que a empresa 54.028.818 ROGERIO VIEIRA DE ALMEIDA estão em conformidade com as disposições do edital. Sendo assim, a decisão do Pregoeiro é consistente com a legislação aplicável, bem como com as decisões exaradas pelo egrégio Tribunal de Contas da União - TCU.


Conclusão

Sendo assim, respaldado nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da legalidade, da razoabilidade, da competitividade, conforme estabelecido no artigo 5º e no princípio do Formalismo Moderado previsto no art. 12º da Lei nº. 14.133/2021, bem como as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União nos Acórdãos mencionado anteriormente, manifesto meu parecer OPINANDO PELO RECEBIMENTO DOS RECURSOS E À REJEIÇÃO das solicitações apresentadas pelas empresas MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI. Recomenda-se manter a decisão do estimado Pregoeiro, que declarou vencedora à empresa 54.028.818 ROGERIO VIEIRA DE ALMEIDA.

Por fim, saliento que todos os princípios que orientam a Administração Pública, assim como as disposições da Lei nº. 14.133/2021, foram devidamente observados e cumpridos.

É o parecer.

São Francisco/MG, 31 de julho de 2024.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 068/2024
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 007/2024
Objeto : Contratação de empresa para instalação de software, manutenção e gerenciamento de ponto eletrônico online totalmente nas nuvens, incluindo treinamento de funcionários, incluso a manutenção de hardware para 46 equipamentos com substituição de peças.

Relatório

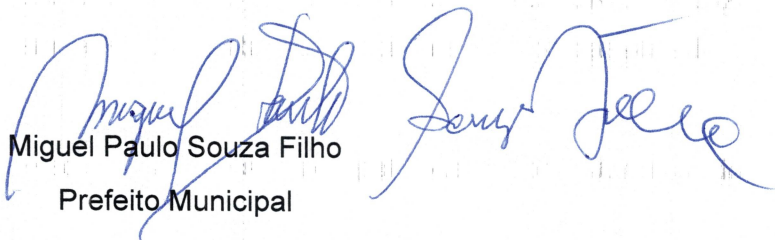
Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso e Contrarrazão interpostos pelas empresas MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI e 54.028.818 ROGERIO VIEIRA DE ALMEIDA respectivamente em face de habilitação de licitante melhor classificado.

Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO IMPROCEDENTE.**

Município de São Francisco/MG, 02 de Agosto de 2024.

Cumpra-se.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal